



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelações Cíveis nº 0035240-19.2013.815.2001 — 11ª Vara Cível de João Pessoa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

01 Apelante : Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A

Advogado : João Eduardo Soares Donato (OAB/PB 29.291)

02 Apelante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado : Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PB 18.830-A)

Apelado : Sóstenes de Andrade Albuquerque

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÕES. RECURSOS INTERPOSTOS POR SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR AS REPRESENTAÇÕES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Não merece conhecimento apelações firmada por advogados que não comprovam ter poderes para atuar em juízo em representação dos réus/apelantes, ainda que para tanto intimados.

Vistos etc.

Cuidam-se de Apelações Cíveis interpostas às fls. 604/646 e 683/694, respectivamente, por **Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A e Fundação Petrobrás de Seguridade Social** em face da sentença de fls. 581/596, proferida pelo Juízo da **11ª Vara Cível de João Pessoa** nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Sóstenes de Andrade Albuquerque** em desfavor das apelantes.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar, solidariamente, as demandadas a pagarem ao autor os valores correspondentes aos reajustes de 2,48%, concedido na RMNR de 2007 e 3,5%, concedido na RMNR DE 2008, bem como todos os seus reflexos legais, passando, os referidos reajustes, a integrar aos proventos de aposentadoria do promovente. Condenou, ainda, as empresas demandadas nas custas e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a **Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A** interpôs apelação cível às fls. 604/646, aduzindo as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendendo a impossibilidade do pagamento da

diferença de suplementação de aposentadoria, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais. Alternativamente, pleiteia a minoração dos honorários sucumbenciais.

Em segunda apelação, às fls. 683/694, a **Fundação Petrobrás de Seguridade Social**, afirma que o reajuste concedido aos ativos nos acordos coletivos, em razão da adesão do promovente ao termo de Repactuação, o qual criou critérios específicos quanto ao cálculo de reajuste da suplementação da aposentadoria, não pode ser estendido ao autor. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 700/711)

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro apelante e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação. (fls. 778/780).

À fl. 784 foi providenciada a intimação das partes promovidas/apelantes para regularizarem os defeitos de representação dos apelos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos recursos.

À fl. 785 consta certidão da GERPRO dando conta de que o causídico Carlyson Renato Alves da Silva, subscritor do segundo apelo, compareceu a escritania da 3ª Câmara Cível e assinou o substabelecimento de fls. 568/571.

Por sua vez, o primeiro apelante - Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, peticionou à fl. 786, acostando mais uma vez cópias de procuração e substabelecimento às fls. 790/796.

É o relatório.

Decido.

Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumentos procuratórios nos autos que autorizem os subscritores de ambos os apelos, Carlyson Renato Alves da Silva e João Eduardo Soares Donato, a prosseguirem com os recursos de apelação, visando a reforma da decisão a quo.

À fl. 784 foi providenciada a intimação das partes promovidas/apelantes para regularizarem os defeitos de representação dos apelos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos recursos. E, em que pese o atendimento ao despacho de fls. 782, os atos realizados não suprimiram as irregularidades, de modo que continuam sem poderes para representarem os apelantes. Veja-se:

O substabelecimento de fl. 650 outorgado ao subscritor do primeiro apelo, **João Eduardo Soares Donato (OAB/PB 29.291)** é cópia sem a devida autenticação. Intimado para regularizar a representação, o primeiro apelante - **Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A - peticionou**

à fl. 786, novamente acostando cópias de procuração e substabelecimento às fls. 790/796, o que não supre a irregularidade.

Similarmente, o substabelecimento de fls. 569/571 outorgado ao subscritor do segundo apelo, **Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PB 18.830-A)**, é cópia sem a devida autenticação. Ocorre que, numa tentativa de regularizar o documento, o próprio substabelecido assinou o substabelecimento (certidão de fls. 785), **o que, por óbvio, não supre a irregularidade**, uma vez que tal tarefa caberia ao advogado substabelecido.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. **Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado os atos dos procuradores, o não conhecimento dos apelos é medida que se impõe.**

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator